1

<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> <u>PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023</u>

PROCESSO: 1598/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 011/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a desafetação de imóvel do Patrimônio Municipal,

autoriza a alienação de bens imóveis e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n°011/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1598/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II - PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito assim justifica: "Cumprimentando - lhes, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a desafetação de imóvel do patrimônio municipal, autoriza a alienação de bens imóveis, dentre outras



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

providências, inclusive com destinação de área para construção da nova sede do Legislativo Municipal. (...)".

O autor do Projeto argumenta ainda que: "No caso, a área doada tem como destino a construção da nova sede do Legislativo Municipal, **estando ai consubstanciado o interesse público**, posto que as instalações da Câmara atual não mais comportam sequer a quantidade de vereadores, o que é fato público e notório, sendo necessário fornecer instalações mais adequadas aos cidadãos.

Acerca dos Bens Públicos Municipais, e sobre a alienação de bens imóveis, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe da seguinte forma:

- "Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos <u>bens municipais</u>, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente. (...)
- **Art. 17**. A <u>alienação de bens municipais</u>, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:
- a) **doação**, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato"

(Grifou-se)

[...

- **Art. 27** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
- I assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...] VIII **alienação de bens imóveis** nos termos da legislação pertinente; [...]
- Art. 28. <u>Compete privativamente à Câmara Municipal</u>: [...] XXIII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos; (Grifou-se)

Ademais, o artigo 4° da presente propositura preceitua que a alienação,



Nº PROC.: 01598 - PLC 011/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

por doação, de que trata esta Lei é precedida de justificativa do interesse público, laudo de avaliação prévia do bem imóvel, em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 14.133/2021.

No entanto, analisando minuciosamente os autos, esta comissão constatou a ausência do laudo de avaliação prévia do bem imóvel, recomendando-se a juntada do referido laudo posteriormente.

Portanto, diante do exposto acima, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 06 de junho de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição Presidente Ver. Geraldo Francisco da Silva Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez Vice-Presidente Ver. Jorge Ferreira Carneiro Membro



Nº PROC.: 01598 - PLC 011/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal